



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722130/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.177 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FERNANDA BATISTA ABRACADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO SUBMETIDO A CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. QUANTIDADE RECEBIDA A MENOR. IMPROCEDÊNCIA.

Segundo a documentação juntada aos autos, o recorrente recebeu a diferença de valores omitida da tributação, e tais quantias devem compor a base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com exceção dos pedidos pertinentes à matéria já apreciada pelo Judiciário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 04/07), lavrada em 02/05/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.633,28
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.474,98
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		477,69
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.585,93

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****16.848,30, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
036.874.967-32	145.185,96	128.337,66	16.848,30	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/05/2011 (fl. 127), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 16/06/2011 (fls. 02 e 08/11), na qual alega que:

· A impugnante, representada processualmente pela ANAJUSTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO), foi beneficiada

pelo pagamento de Precatório expedido nos autos da execução nº 2007.34.00.042384-3, decorrente de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, que concedeu aos seus associados a incorporação dos "quintos/décimos" em razão do exercício de função comissionada.

- Em petição dirigida ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo em referência, foi requerido e deferido o pedido de não incidência do imposto de renda sobre as parcelas de juros moratórios.

- A União Federal apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão em anexo, e interpôs, ainda, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ao julgado, o que também foi indeferido.

- A impugnante pretende simplesmente o cumprimento do comando judicial que garantiu aos associados da ANAJUSTRA a isenção do Imposto de Renda sobre os valores dos juros moratórios percebidos por ocasião do pagamento do Precatório dos "quintos".

- Nesta oportunidade, traz à colação todas as decisões judiciais referidas devidamente autenticadas, além da Certidão Completa referente à Ação nº 2007.34.00.042384-3, expedida pela 7ª Vara /VF.

- Considerando que a petição inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, em que se funda o pedido não traz o rol dos associados da ANAJUSTRA, comprova a impugnante sua qualidade de representada processual, através do Andamento Processual da ação de Execução nº 2007.34.00.042384-3, onde figura o nome da impugnante listado no rol de exeqüentes.

Dos Rendimentos Recebidos e do Imposto Pago

- Os valores do precatório foram recebidos em 2009, através da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor total de R\$ 144.056,87, e retido o imposto de renda na fonte (3%) correspondente a R\$ 4.355,55.

- Na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2010, foi declarado este rendimento e pago o imposto de renda correspondente, em 30/04/2010, via DARF, em quota única, no valor de R\$ 31.211,55. Este pagamento pode ser confirmado de imediato através do Extrato do Processamento do IRRF, obtido pelo *site* da Receita Federal. Esclarece a impugnante que não juntou o comprovante de recolhimento (DARF) porque este foi extraviado, mas já solicitou a sua segunda via ao Banco Santander, o qual solicitou um prazo de mais 7 (sete) dias úteis para a providência. Por esta razão, protesta, desde já, por sua juntada posterior.

- Após o pagamento integral do Imposto de Renda, sobreveio a referida decisão judicial que deferiu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre as parcelas de juros moratórios. Assim, a impugnante retificou sua Declaração de IRPF, nos moldes estabelecidos na decisão judicial, deduzindo do montante dos rendimentos recebidos (R\$ 144.056,87) os valores referentes aos juros moratórios (R\$ 15.719,22), do que resultou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 128.337,65 e saldo de imposto de renda menor a pagar, no importe de R\$ 26.888,77.

- A diferença de imposto de renda paga a maior pela impugnante, no valor de R\$ 4.322,78 (R\$ 31.211,55 - R\$ 26.888,77) seria objeto de pedido de restituição, conforme orientação da própria Receita Federal, através do programa PERD/COMP.

- Tendo em vista que a sua Declaração Retificadora caiu em Pendência, "por possível inconsistência nos rendimentos tributáveis do titular", solicitou a antecipação da análise da Declaração, através de agendamento para oferecimento de documentos.

- No entanto, sua Declaração Retificadora não foi aprovada, tendo sido incluída em malha fina e notificada por "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício", lançando de ofício como rendimento tributável o valor de R\$ 145.185,95, apurando um crédito de imposto de renda no valor de R\$ 4.633,28, aplicação de multa de ofício de R\$ 3.474,96 e juros de mora no importe de R\$ 477,69.

· Com o fim de evitar tais ocorridos, a ANAJUSTRA já prestou todas essas informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com vistas ao efetivo cumprimento da referida decisão judicial.

Do Valor dos Juros Moratórios

· Conforme determinado no item 4 da decisão judicial, a ANAJUSTRA apresentou planilha com os valores do Imposto de Renda sobre os juros moratórios de cada associado.

· O valor dos juros moratórios alcançou em dez/2006, com atualização realizada em abr/2007, o montante de R\$ 15.106,48; e em janeiro/2009 alcançou o valor de R\$ 15.719,22, lançado pela impugnante como rendimentos isentos e não tributáveis.

· O valor de imposto de renda sobre os juros dos quintos apresentado na planilha da ANAJUSTRA corresponde exatamente à diferença paga a maior pela impugnante, R\$ 4.322,79.

Da Divergência entre os Rendimentos Recebidos e os Informados pela Fonte Pagadora

· Esclarece a impugnante que recebeu apenas parte do valor dos rendimentos tributáveis informado à Receita Federal pela fonte pagadora Banco do Brasil. Conquanto tenha a fonte pagadora informado o valor de R\$ 145.185,95, a impugnante recebeu apenas R\$ 144.056,87.

· Esta divergência gerou uma diferença a maior de R\$ 1.129,08, que resultou no VALOR DA INFRAÇÃO de R\$ 16.848,30 somado ao valor dos juros moratórios de R\$ 15.719,22.

· O extrato do Banco do Brasil em anexo comprova o valor dos rendimentos recebidos pela impugnante (R\$ 144.056,87).

Da Inexistência da Infração

· Não houve por parte da impugnante qualquer omissão de rendimentos, tendo em vista tratar-se de valores de juros, isentos por força de decisão judicial. Sendo assim, é descabido o valor de crédito tributário apurado, bem como da multa de ofício e juros de mora aplicados.

· Ainda que assim não fosse, não haveria qualquer saldo de imposto de renda a pagar porque já liquidado pela impugnante, por ocasião da apresentação de sua primeira declaração de ajuste anual, o valor de R\$ 31.211,55, valor superior ao saldo de imposto de renda declarado como devido em sua declaração retificadora (R\$ 26.888,77).

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Da Admissibilidade

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, porém, não cumpre todos os requisitos para ser conhecida, conforme veremos na sequência.

Concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial. Renúncia ao contencioso.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, decorrente de ação trabalhista, recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 16.848,30.

Em sede de impugnação, a interessada argumenta que não omitiu rendimentos, pois procedeu à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual 2010 para excluir a importância referente aos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda.

Alega, ainda, que Notificação de Lançamento trata de matéria objeto de discussão em ação judicial ajuizada em face da União Federal na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo 2004.34.00.048565-0), na qual figura como parte ou representada processual.

Para comprovar o alegado, junta cópia dos autos do processo judicial.

Diante dessa informação, preliminarmente, impõe-se observar o Ato Declaratório Normativo (Cosit) n. 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), que assim dispõe:

(...)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (Grifos no original).

Visto que a contribuinte impetrou ação judicial questionando a mesma exigência aqui tratada, fica configurada a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial.

Nessa situação, deve ser declarada a definitividade da exigência, consoante itens “a”, acima já reproduzido, e “c”, do ADN nº 03/1996, que assim dispõe:

(...)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

Após o trânsito em julgado da decisão judicial, caberá ao órgão lançador aplicar ao caso o entendimento ali proferido.

Dos Rendimentos Tributáveis Recebidos

Além de impugnar os rendimentos referentes aos juros moratórios, matéria que está sendo discutida judicialmente, a impugnante alega que houve divergência entre os rendimentos efetivamente recebidos (R\$ 144.056,87) e os informados pela fonte pagadora (R\$ 145.185,95), gerando uma diferença a maior de R\$ 1.129,08, que, somada aos juros moratórios de R\$ 18.719,22, resultou no valor da infração de R\$ 16.848,30.

Do exame dos autos, sobretudo do extrato de fl. 122, verifica-se que o valor efetivamente recebido pela contribuinte, corrigido, corresponde a R\$ 145.185,95, referente ao somatório dos valores resgatados, abaixo relacionados, em conformidade com a DIRF apresentada pela fonte pagadora:

Resgates
R\$
4,95
3.818,33
160,22
123.459,55
28,91
503,36
935,00
16.275,63
Total 145.185,95

Assim, não procedem as alegações da interessada no tocante a essa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por não conhecer da impugnação referente ao crédito tributário relativo aos juros moratórios discutidos judicialmente e, no mérito, julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Ação Judicial. Renúncia Ao Contencioso Administrativo.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inexistência concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão;
- b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por terem natureza indenizatória;
- d) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário quanto à discussão sobre a validade da tributação dos juros moratórios, porquanto tal matéria é objeto de decisão judicial (Súmula CARF 01).

De fato, afirma a recorrente, textualmente (fls. 143):

Após a quitação integral do Imposto de Renda, no valor de R\$ 31.211,55, sobreveio decisão judicial, nos autos daquela mesma Ação dos "Quintos" (Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0), no sentido de ser indevida a retenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Ressalte-se que esta decisão, proferida em 05/02/2010, determinou que a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda (sobre os juros moratórios) fosse procedida PELA SISTEMÁTICA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, nos seguintes termos:

[...]

Competirá à autoridade tributária dar pleno cumprimento à decisão judicial, a tempo e modo próprios.

Conheço do recurso voluntário em relação à aparente divergência dos valores tributados e efetivamente recebidos.

No ponto, aplico o entendimento a que chegou o órgão julgador de origem, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017

Dos Rendimentos Tributáveis Recebidos

Além de impugnar os rendimentos referentes aos juros moratórios, matéria que está sendo discutida judicialmente, a impugnante alega que houve divergência entre os rendimentos efetivamente recebidos (R\$ 144.056,87) e os informados pela fonte pagadora (R\$ 145.185,95), gerando uma diferença a maior de R\$ 1.129,08, que, somada aos juros moratórios de R\$ 18.719,22, resultou no valor da infração de R\$ 16.848,30.

Do exame dos autos, sobretudo do extrato de fl. 122, verifica-se que o valor efetivamente recebido pela contribuinte, corrigido, corresponde a R\$ 145.185,95, referente ao somatório dos valores resgatados, abaixo relacionados, em conformidade com a DIRF apresentada pela fonte pagadora:

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção dos pedidos pertinentes à matéria já apreciada pelo Judiciário, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino